



Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Campos Sales

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO. Pregão Eletrônico nº **2022.03.09.24.PE.FG.**
Objeto: AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES, ABRANGENDO OS SERVIÇOS DE TROCA, ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA FROTA DE VEÍCULOS PERTENCENTES ÀS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE CAMPOS SALES/CE, conforme especificações apresentadas no Edital Convocatório. **Licitante(s) Vencedor(es): AB PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA,** inscrita no CNPJ: 03.538.927/0001-78, classificada nos - **LOTES - 01, 02, 03, 04 e 06** no valor global de R\$ 1.284.230,00 (um milhão duzentos e oitenta e quatro mil e duzentos e trinta reais), **EUGENIO ALVES DO NASCIMENTO LTDA,** inscrita no CNPJ: 28.904.661/0001-60, classificada no **LOTE - 05** no valor global de R\$ 30.389,00 (trinta mil trezentos e oitenta e nove reais). Homologo a presente Licitação na forma da Lei nº 8.666/93 e legislação complementar em vigor.

Data da Homologação: 29 de abril de 2022.

Paulo Roberto Alves de Sousa
Secretário de Assistência Social e Trabalho
Maria Gonçalves de Oliveira
Secretária de Políticas para a Educação
Regislane Maria Pereira Rocha Santos
Secretária de Políticas para a Saúde
Antonia Ivete Fortaleza Cavalcante
Secretária de Desenvolvimento Rural
Rosalva Pereira de Sousa Lima
Secretária de Governo e Assuntos Políticos
Wandeson Costa Guedes
Secretário de Obras e Urbanismo
Juceando Francisco de Sousa
Secretário de Desporto

ECO NORDESTE SERVIÇOS E LOCAÇÕES AMBIENTAIS LTDA, ficando mantido o julgamento inicial da Fase de Propostas de Preços da Concorrência Pública nº 2021.12.16.1. Maiores informações, na sede da Comissão de Licitação, sito na Avenida Domingos Sampaio Miranda, no 715, Loteamento Jardim dos Ipês –

Bairro Alto da Alegria, 03 de maio de 2022. Barbalha/CE.

JOÃO PAULO BESERRA –
Presidente da Comissão de Licitação.

Publicado por:
José Ednaldo da Silva
Código Identificador:F3DA376D

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS SALES

SETOR DE LICITAÇÃO
AVISO DE HOMOLOGAÇÃO

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO. Pregão Eletrônico nº 2022.03.17.28.PE.FG. **Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE E DE CONSUMO PARA EQUIPAR E MODERNIZAR A CASA DE ACOLOHIMENTO MENINO EXPEDITO DO MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES – CE, conforme especificações apresentadas no Edital Convocatório. **Licitante(s) Vencedor(es):** LUCINEIDE DE SOUSA CARVALHO ME, inscrita no CNPJ: 26.697.721/0001-96, classificada nos – **LOTES – 01 e 02** no valor global de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), **GERALDO MACHADO DA SILVA -ME**, inscrita no CNPJ: 32.147.256/0001-12, classificada no **LOTE –03, 04, 05 e 06** no valor global de R\$ 91.875,88 (noventa e um mil oitocentos e setenta e cinco reais e oitenta e oito centavos). Homologo a presente Licitação na forma da Lei nº 8.666/93 e legislação complementar em vigor.
Data da Homologação: 29 de abril de 2022.

PAULO ROBERTO ALVES DE SOUSA
Secretário de Assistência Social e Trabalho

Publicado por:
Luclessian Calixto da Sliva Alves
Código Identificador:EB34D678

SETOR DE LICITAÇÃO
AVISO DE HOMOLOGAÇÃO

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO. Pregão Eletrônico nº 2022.03.09.24.PE.FG. **Objeto:** AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES, ABRANGENDO OS SERVIÇOS DE TROCA, ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA FROTA DE VEÍCULOS PERTENCENTES ÀS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE CAMPOS SALES/CE, conforme especificações apresentadas no Edital Convocatório. **Licitante(s) Vencedor(es):** AB PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA, inscrita no CNPJ: 03.538.927/0001-78, classificada nos – **LOTES – 01, 02, 03, 04 e 06** no valor global de R\$ 1.284.230,00 (um milhão duzentos e oitenta e quatro mil e duzentos e trinta reais), **EUGENIO ALVES DO NASCIMENTO LTDA**, inscrita no CNPJ: 28.904.661/0001-60, classificada no **LOTE – 05** no valor global de R\$ 30.389,00 (trinta mil trezentos e oitenta e nove reais). Homologo a presente Licitação na forma da Lei nº 8.666/93 e legislação complementar em vigor.

Data da Homologação: 29 de abril de 2022.

PAULO ROBERTO ALVES DE SOUSA
Secretário de Assistência Social e Trabalho

MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA
Secretária de Políticas Para a Educação

REGISLANE MARIA PEREIRA ROCHA SANTOS
Secretária de Políticas Para a Saúde

ANTONIA IVETE FORTALEZA CAVALCANTE
Secretária de Desenvolvimento Rural

ROSALVA PEREIRA DE SOUSA LIMA
Secretária de Governo e Assuntos Políticos

WANDERSON COSTA GUEDES
Secretário de Obras e Urbanismo

JUCEANDO FRANCISCO DE SOUSA
Secretário de Desporto



Publicado por:
Luclessian Calixto da Sliva Alves
Código Identificador:1B8DEA2A

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIÚS

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 021/2022, DE 01 DE MAIO DE 2022. MANTÉM AS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL CONTRA A COVID-19 NO MUNICÍPIO DE CARIÚS/CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIÚS/CE, no exercício de suas atribuições legais, em especial o que preconiza a Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO o teor da Recomendação da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará nº 0001/2020/ASSPGJ, que recomenda aos municípios a revogação e/ou a abstenção de praticar qualquer medida administrativa ou legislativa que se afastem das Diretrizes estabelecidas pela União e, em especial, pelo Estado do Ceará; CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabeleceu competência concorrente para a União e os Estados legislarem sobre a proteção e defesa da saúde, deixando para os Municípios competência suplementar, para emitir normas que complementem e adaptem às situações de interesse local às disposições gerais das normas federais e estaduais (art. 24, §§ 1º e 2º c/c art. 30, II);

CONSIDERANDO que a Constituição do Estado do Ceará estabelece que: “Art. 16. O Estado legislara concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre: (...) XII previdência social, proteção e defesa da saúde; §1º A competência da União, em caráter concorrente, limitar-se-á a estabelecer as normas gerais e, a sua falta, não ficará o Estado impedido de exercer atividade legislativa plena. §2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados”. e que: “Art. 28. Compete aos Municípios: (...) II suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;”

CONSIDERANDO que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, instado a se manifestar sobre a divisão constitucional de competência legislativa entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal na edição de atos normativos voltados ao enfrentamento do COVID-19 (Coronavírus), assegurou o exercício da competência concorrente aos Governos Estaduais e Distrital e suplementar aos Governos Municipais (ADI 6341 e ADPF 672), amparando-se para tanto nos princípios da precaução e da prevenção, pelos quais, havendo qualquer dúvida científica acerca da adoção da medida sanitária de distanciamento social, a questão deve ser solucionada em favor do bem da saúde da população (ADPF nºs 668 e 669), autorizando-se assim os Municípios, no exercício de sua competência legislativa suplementar em matéria de saúde, intensificar os níveis de proteção estabelecidos pela União e pelos Estados, mediante a edição de atos normativos que venham a tornar mais restritivas as medidas concebidas pelos referidos entes federativos;

CONSIDERANDO que a competência concorrente não exime os entes federativos de disporem de normas sanitárias próprias que se harmonizem entre si, principalmente quando se destinam ao